



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016390-63.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada ADRIANA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016390-63.2022.8.26.0032

FORO DE ARAÇATUBA — 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: UNIESP S/A

APELADA: ADRIANA BRAGA

JUIZ PROLATOR: DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI

VOTO Nº 10.640

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de procedência. Apelo da ré alegando, em resumo, preliminares de prescrição e falta de condições da ação. No mérito, aduz descumprimento contratual pela autora apelada e legalidade do programa, não tendo sido comprovado o cumprimento das cláusulas contratuais e inexistência de danos morais. Prequestiona as matérias. Prescrição incorrente, presentes as condições da ação. Provimento recursal. Aluna que aderiu ao programa social “Fies Uniesp Paga”, no qual a instituição de ensino se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) avençado pela aluna com a instituição bancária, na sua fase de amortização, após o término do curso, desde que atendidos determinados requisitos, cumulativos, assumido pela ré o compromisso de pagamento do financiamento do FIES, devendo a aluna comprovar o cumprimento de todas as condições ajustadas. Autora/apelada que não comprovou o cumprimento de todos os requisitos contratuais e, portanto, não pode exigir o cumprimento da obrigação assumida pela requerida/apelante. Ausência de comprovação de cumprimento dos requisitos (cumulativos) pela autora, no que diz respeito à demonstração de atividades sociais de trabalhos voluntários obrigatórios, com carga de 6 horas semanais, determinada e clara no ajuste, durante a conclusão do curso. Inadimplemento da autora (Código Civil, artigo 476), inexistente dever por parte da ré. Inexistência de propaganda enganosa na hipótese dos autos, pois os requisitos foram expressamente veiculados na publicidade, juntado aos autos os documentos comprobatórios do ajuste pela própria autora. Danos morais não pretendidos na inicial. Sentença reformada. Recurso provido, rejeitadas as preliminares.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, fundada na prestação de serviços educacionais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 152/163, nos termos seguintes:

“...Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR a Requerida UNIESP na obrigação de fazer consistente no pagamento das parcelas do contrato de financiamento do FIES formalizado entre a Autora e o Banco do Brasil S/A (Contrato nº 660.203.095), até a quitação da integralidade do valor devido, no prazo de trinta dias.

Em razão da sucumbência experimentada, arcará a Requerida com o pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários do advogado da Autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.”

Insurge-se a ré às fls. 166/192, com pedido de concessão de gratuidade judiciária e atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Alega, em resumo, preliminar de prescrição e falta de condições da ação. Meritoriamente, sustenta que a aluna não é participante ou aderiu ao programa “Uniesp paga”, não tendo a ré apelante localizado qualquer documento da autora, impossível fazer prova negativa. Aduz ainda descumprimento contratual pela autora apelada e legalidade do programa, não tendo sido comprovado o cumprimento das cláusulas contratuais nºs

3.2, 3.3 e 3.5 e inexistência de danos morais. Alega a inobservância do artigo 357 do CPC e não cabimento da inversão do ônus da prova, com pedido de anulação da sentença para a produção de provas. Sustenta que, quando a apelada não cumpriu com suas obrigações, deixou de fazer jus à quitação por parte da apelante de seu financiamento estudantil. Sustenta não demonstração de frequência mínima de 75% das aulas, nem “excelência acadêmica”, não provado desempenho de notas com média semestral superior a 7,0, ausente prova de trabalho voluntário de 06 horas semanais e pagamento da amortização do FIES. Prequestiona as matérias e busca provimento recursal, para reforma da r. sentença. Recurso tempestivo e preparado às fls. 213/214, com contrarrazões às fls. 198/200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso recebido em seus regulares efeitos, na forma do art. 1.012 do CPC.

É o relatório.

Narrou a autora na inicial que ingressou na instituição de ensino no ano de 2012 e lá cursou a Faculdade de Administração, vindo a concluir o curso no ano de 2016. Aduz pelo que prometia o programa social “UNIESP PAGA”, modalidade financiada pelo FIES, que a ré se comprometera a arcar com o pagamento das prestações de seu financiamento estudantil ao final do curso por meio de Certificado de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES. Afirmou abusividade das cláusulas contratuais, propaganda enganosa e falta de informação clara, tendo assinado contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil em seu nome e para pagamento pelo programa “Uniesp paga”, na forma divulgada. Aduz onerosidade e imprecisão da definição da cláusula que estabelece o requisito de “excelência acadêmica”, o que não pode prevalecer, dada a alegada abusividade, tendo apresentado bom desempenho. Aduziu indevida negativa da parte ré a realizar o pagamento

de seu financiamento estudantil. Sustentou que seu nome foi negativado por conta de dívida no valor de R\$ 54.589,24. Pretendeu a condenação da ré ao pagamento integral do financiamento estudantil. Pugnou pela procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$. 62.781,40, além das verbas da sucumbência.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando ocorrência de prescrição. Impugnou o valor atribuído à causa, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, por não ser a autora participante do programa “Uniesp Paga”, e que tampouco teria protocolado requerimento para pagamento de seu financiamento estudantil no Comitê UNIESP Solidária, procedimento necessário para averiguação do cumprimento dos requisitos do programa, bem como para início dos procedimentos para pagamento. Argumentou contra a inversão do ônus da prova. Alegou que se considera participante do Projeto UNIESP PAGA o estudante que efetuou a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) entre outubro de 2011 a março de 2014, e manifestou interesse em participar do Programa, mediante assinatura do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado entre a Uniesp e o aluno, pessoalmente no Departamento de Projetos Sociais da Faculdade e recebimento do Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES devidamente assinado. Aduziu que a autora não é participante e tampouco aderiu ao programa Uniesp Paga, não juntou aos autos o contrato de garantia de pagamento devidamente chancelado, assinado e o certificado de garantia, porque não faz parte do programa, argumentando que não localizou qualquer documento da autora, seja da participação ou adesão do programa, quanto de entrega de trabalhos sociais, ou qualquer outro documento que a vincule ao programa, sendo nítida a falta de interesse de agir, impossível fazer prova negativa. Refutou a alegação de propaganda enganosa veiculada em relação ao Programa Uniesp Paga, tendo sido prestadas informações claras e precisas sobre o referido programa, em estrita observância às determinações da legislação consumerista, tanto na fase pré-contratual como no momento da

assinatura do contrato, se fosse o caso, o que pode ser facilmente verificado tanto pela análise do material publicitário, quanto do termo de garantia e contratos anexos, destacando a improcedência da ação civil pública n.º 0007334-83.2012.8.26.0481. Asseverou que a autora pretende, por meio desta demanda, furtar-se de cumprir as obrigações assumidas com o Governo, por meio do FIES, imputando à ré obrigações que não lhe são devidas. Informa que não estão presentes os requisitos necessários para recebimento dos benefícios do programa ainda que a autora fosse participante, pois não requereu, ou requereu intempestivamente (fora do prazo de vigência do programa, de outubro de 2011 a março de 2014), tampouco comprovou nos autos que requereu tempestivamente, sua adesão ao Programa Uniesp Paga, inexistindo contrato de garantia firmado entre aluno e Uniesp S/A, bem como entrega do certificado; tendo descumprido as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula 3ª do contrato de garantia, destacando descumprimento pela autora da Cláusula 3.2, que dispõe sobre “excelência acadêmica” pois conforme se extrai do histórico escolar da autora, ela obteve notas abaixo da média em diversas disciplinas e, portanto, não resta qualquer dúvida quanto ao descumprimento da referida cláusula, além do descumprimento da Cláusula 3.3, sendo que autora deixou de prestar serviços voluntários em instituição conveniada, não tendo apresentado protocolo de entrega de relatórios mensais no prazo pré-determinado, e não comprovou o cumprimento da carga exigida de seis horas semanais. Também aduziu descumprimento da cláusula 3.5, por falta de comprovação de pagamento da amortização dos Juros do FIES, no valor máximo de R\$.50,00 a cada três meses, o que é suficiente para afastar a responsabilidade da ré pelo pagamento do FIES. Buscou acolhimento das preliminares, com extinção do feito por falta de interesse de agir, ou no mérito, a improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença de fls. 152/163, com resultado de procedência, o que é objeto de inconformismo da ré, sob exame.

Pois bem.

Primeiramente, afasto as alegações preliminares de prescrição

e falta de condições da ação, ante a previsão de prazo prescricional decenal para a hipótese, presentes as condições da ação, notadamente interesse de agir, desnecessário o esgotamento da via administrativa.

Pontuo que a questão do pedido de gratuidade judiciária pela apelante restou superado, ante o recolhimento do preparo recursal.

Pela primazia do mérito, respeitadas as razões da r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, relativa à prestação de serviços educacionais, julgada procedente, condenada a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no pagamento das parcelas do contrato de financiamento do FIES formalizado entre a autora e o Banco do Brasil S/A (Contrato nº 660.203.095), até a quitação da integralidade do valor devido, no prazo de trinta dias, além do pagamento dos consectários legais.

Pelo que se verifica dos autos, as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais e a instituição de ensino concedeu à autora um benefício de isenção para os alunos que aderissem ao programa social FIES “UNIESP Paga”, no qual se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que tivesse sido avençado pelo aluno com a instituição bancária, na sua fase de amortização, após o término do curso, desde que atendidos determinados requisitos, conforme se verifica do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (fls. 13/34), certificado de garantia de pagamento do FIES pela Uniesp e termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (fls. 45/46), juntados aos autos pela própria autora, sendo requisitos para o benefício: a “excelência” no rendimento escolar, a frequência às aulas, a prestação de 06 horas semanais de trabalhos voluntários, nota média 03 de desempenho individual do ENADE, comprovação de pagamento de amortização do FIES e permanecer no curso matriculado até sua formação.

Consta ainda a juntada aos autos pela ré de notificação encaminhada à autora pela instituição de ensino a respeito do

descumprimento de obrigações contratuais (fls. 122).

Com efeito, ainda que a relação estabelecida entre as partes seja de consumo, para a prestação de serviços de ensino, incidentes sobre a hipótese as regras do CDC, pontuo o dever da autora de fazer prova, ao menos indiciária, dos fatos constitutivos de seu direito, não se podendo exigir da ré a produção de prova negativa, *data maxima venia*.

Não se vislumbra abusividade, “propaganda enganosa”, ou surpresa com os requisitos impostos pela instituição de ensino ré, constante dos documentos toda a relação de requisitos, detalhadas de forma clara as condições para o pagamento do financiamento estudantil pela instituição.

Assim, ante a inequívoca ciência da autora, cabia à parte demonstrar o cumprimento efetivo de todos os requisitos cumulativos previstos no termo de garantia de pagamento do FIES, para fazer jus ao financiamento, mas isso não ocorreu no caso sob exame.

Vale dizer que o requisito de “excelência” no rendimento escolar, previsto em contrato, de fato, é vago e subjetivo, o que viola as diretrizes dos artigos 6, III, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Prestação de serviços educacionais - Financiamento Estudantil (FIES) - Pretendida imputação do pagamento do financiamento à instituição de ensino - Sentença de procedência – Recurso da instituição de ensino ré – Cumprimento, pelo aluno, dos requisitos previstos no contrato de garantia ao pagamento das prestações do FIES – Cláusula 3.6 – O autor foi dispensado do exame ENADE “em razão do calendário trienal” – Cláusula 3.2 - Vagueza e subjetividade da expressão “excelência no rendimento acadêmico”, inserida no instrumento respectivo - Cláusula contendo informação obscura e que deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor - Inteligência dos arts. 6º, III, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor – O aluno obteve notas superiores a 7 durante todo o curso, sendo aprovado em todas as disciplinas e colado grau normalmente – Cláusula 3.3 – Autor que apresentou relatórios sociais que comprovam a realização de trabalhos voluntários - Os protocolos de

recebimento de contrapartida social, além de terem sido emitidos em documento com timbre da instituição de ensino ré, possuem carimbo da pessoa responsável pelos projetos sociais da universidade requerida – Instituição de ensino que deverá pagar as prestações do financiamento estudantil na forma convencionada - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007995-83.2018.8.26.0077; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

No entanto, mesmo com a imprecisão do termo, é possível entender que a exigência de excelência escolar representa, ao menos, nota mínima para a aprovação do aluno em todas as matérias, sendo que no caso em apreço a autora obteve 02 notas abaixo da média 7, conforme histórico escolar de fls. 124/126.

Ademais, ainda que se desonerasse a autora de comprovar “excelência acadêmica” como consignado, dado o subjetivismo e a imprecisão do termo, não há nos autos prova concreta a respeito do cumprimento das horas semanais de trabalhos voluntários exigidas, não demonstrado nos autos o cumprimento do requisito da carga horária completa de atividades sociais na forma exigida no ajuste, sendo necessário o cumprimento de 06 horas semanais de trabalho voluntário e o encaminhamento de relatório do trabalho de responsabilidade social até o dia 12 de cada mês, constante dos autos apenas a juntada do documento de fls. 48/49, intitulado como relatório mensal de atividades de contrapartida social referentes a 11/2016.

Com efeito, para o que interessa à hipótese, era dever da aluna realizar as atividades sociais de voluntariado ao longo de todo o curso, apresentando tempestivamente os relatórios emitidos pelas entidades conveniadas e cumprir todos os requisitos elencados no ajuste para a obtenção do benefício; prudente que a apelada mantivesse a posse dos protocolos de entrega, ou cópia dos relatórios de voluntariado, do que não

há informação nos autos, juntado apenas o documento de fls. 48/49 referente ao mês de novembro de 2016.

De fato, está demonstrado que a instituição de ensino ré assumiu o compromisso de quitar o financiamento estudantil (FIES) contratado pela autora junto ao Banco do Brasil mediante o preenchimento cumulativo de todos os requisitos contratualmente previstos.

Destarte, como os requisitos contratuais eram cumulativos e a autora apelada deixou de cumprir a exigência quanto aos trabalhos voluntários, alegando cumprimento das obrigações e abusividade, sem comprovação de suas alegações, não tem meios legais para impor à instituição educacional o adimplemento da obrigação convencionada, no que tange ao custeio de seus estudos.

A relação contratual é realmente de consumo, mas as obrigações bilaterais foram livremente assumidas. Ninguém é obrigado a estudar nesta ou naquela instituição, nem sob determinadas condições; nem será obrigado a concluir o curso, mas nessa hipótese está ciente das obrigações anteriormente assumidas (como aconteceria com qualquer aluno que, tendo contratado o FIES, abandonasse o curso, o que não o eximiria da dívida contraída). Ademais, se a autora não concordava com as condições impostas, deveria ter-se insurgido no momento em que tomou conhecimento delas, e não vários anos depois, após utilização dos serviços prestados pela instituição de ensino e conclusão do curso.

Tem-se do conteúdo da inicial e da cópia da publicidade veiculada, juntada pela própria autora (fls. 43/44), a inequívoca ciência e previsão de todos os requisitos para concessão do benefício.

Outrossim, não há que se falar em abusividade do regulamento ao exigir o cumprimento de determinadas condições para a concessão da benesse, tendo em vista que as condições se mostram condizentes ao ambiente estudantil e são previstas de forma clara no regulamento.

Neste ponto, reporto-me à fundamentação lançada no V. acórdão proferido na apelação n. 1002679-54.2018.8.26.0218, relatado pelo

eminente desembargador Paulo Ayrosa, que esgota a matéria:

“Ademais, o texto é bastante claro e não deixa dúvida sobre o teor da oferta pública e da vinculação imposta pela Uniesp, nos termos do art. 30 do Código de Defesa ao Consumidor. Inequívoca, portanto, a ciência prévia no que se refere às condições necessárias para obtenção do pagamento do financiamento pela instituição educacional. Assim, em que pese a relação entre as partes ser regida pela legislação consumerista, o fato é que o contrato foi redigido de forma clara e ostensiva, não podendo, agora, a autora reclamar que não tinha conhecimento das condições que lhe eram impostas” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002679-54.2018.8.26.0218, Rel. Des. Paulo Ayrosa; Órgão Julgador, j. 29/01/2019).

À propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Financiamento estudantil (FIES) - Adesão ao programa "UNIESP Paga" - Obrigação da instituição de ensino de efetuar o pagamento do financiamento, desde que cumpridos pelo aluno os deveres previstos no "Contrato de Garantia" - Descumprimento de deveres pela aluna - Débito em aberto - Inclusão de dados pessoais em cadastro de devedores - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Contrato que prevê obrigações para ambas as partes - Descumprimento pela autora de obrigação contratual livremente contraída - Consequente afastamento da obrigação da instituição de ensino de amortizar o financiamento - Ausência de conduta ilícita da ré UNIESP - Indenizações inexigíveis - Ação improcedente - Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1027853-27.2018.8.26.0554; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROGRAMA "A UNIESP PAGA". PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DO FINANCIAMENTO. REQUISITOS QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS PELA ALUNA PARA

OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PROMETIDO, CONFORME CONTRATADO. AFIRMAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INADMISSIBILIDADE. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. O "contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies" prevê diversas obrigações, que devem ser cumpridas pela beneficiária, a fim de garantir a quitação do financiamento pela instituição de ensino. A circunstância de ter sido assinado o contrato de garantia de pagamento depois da obtenção do financiamento é de pouca valia. Ainda que tivesse tomado ciência das minúcias das disposições contratuais em momento posterior, a aluna tinha a opção de desistir do curso. Contudo, isso não ocorreu, atitude que evidencia assentimento a todos os termos propostos. Embora aplicável a legislação de proteção ao consumidor, a verdade é que o contrato de adesão não contém cláusulas abusivas. A demandante deixou de cumprir dois dos requisitos exigidos para obtenção do benefício. Não há, portanto, fundamento para admitir a pretendida reparação dos danos materiais, como também não se encontra caracterizada uma situação de dano moral. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 17% sobre o valor da causa." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000634-62.2018.8.26.0223, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 18/12/2018).

Ante o descumprimento contratual por parte da autora, admissível a negativa em proceder o pagamento do FIES pela instituição de ensino, de modo que incabível a obrigação de fazer pretendida.

Quanto aos danos morais, destaco que não foram pleiteados na inicial.

Assim, na hipótese, quanto ao tema abordado nas razões recursais, não houve prova, em suma, de descumprimento pela ré das obrigações assumidas, pois a autora deixou, antes, de comprovar o cumprimento de obrigação que ela própria assumiu (Código Civil, artigo 476).

À propósito:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Prestação de serviços educacionais — Autor que sustenta descumprimento contratual da ré, pela recusa em quitar o financiamento estudantil, nos termos do programa "UNIESP PAGA" — Incontroverso e demonstrado nos autos a ciência do autor, desde a matrícula, sobre a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos no "Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil — FIES" — Requerida que aponta o descumprimento do requisito de prestação de trabalho voluntário semanal — Requerente que não realizou um único relatório ao longo dos dois anos de curso — Prova testemunhal que evidencia a realização, pela turma do autor, de apenas três eventos beneficentes ao longo do período, em quantidade de horas absolutamente inferior às seis horas semanais a que se obrigou válida e conscientemente — Ausência de responsabilidade da requerida pelo pagamento da dívida do financiamento estudantil do autor — Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1007004-06.2017.8.26.0510; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Parte que, a despeito da anterior apresentação do rol de testemunhas, deixou de atender a decisão saneador que, fixando os pontos controvertidos, intimou expressamente as partes para a apresentação de novo rol de testemunhas ou para a sua reiteração. Inércia que ocasionou a preclusão do direito. Ausência, ademais, de qualquer prejuízo, ante a possibilidade de resolução da causa por meio da documentação já apresentada. MÉRITO. Programa UNIESP Paga. Contrato que previa expressamente o preenchimento de requisitos pela contratante para o recebimento do benefício. Parte autora que demonstrou ter tido ciência de tal cláusula durante a graduação, com o cumprimento da maior parte dos requisitos exigidos. Não cumprimento do trabalho voluntário que não foi justificado. Exigência que se mostra razoável e atende à boa-fé. Precedentes. Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida — RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009820-12.2018.8.26.0223; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

A hipótese, portanto, é de acolhimento do recurso e reforma da r. sentença para improcedência, invertidos os ônus sucumbenciais, condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, rejeitadas as preliminares, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator